



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10980.006093/93-06**

Sessão : 08 de novembro de 2000

**Recurso : 102.424**

Recorrente : BARION E CIA LTDA.

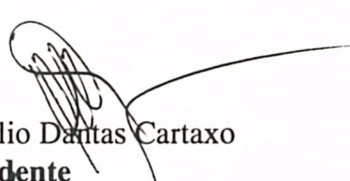
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

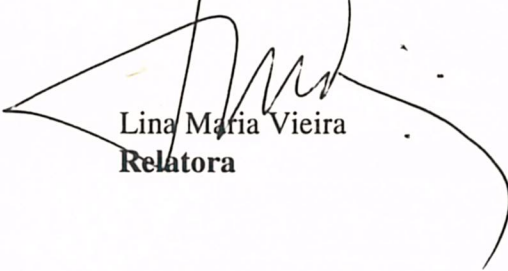
### **DILIGÊNCIA Nº 203-00.874**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
BARIONE E CIA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Iao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10980.006093/93-06**

**Diligência : 203-00.874**

**Recurso : 102.424**

**Recorrente : BARION E CIA LTDA.**

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 171 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida de fls. 201 a 206.

“A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 42.651,79 UFIR a título de PIS - Programa de Integração Social, 40.564,54 UFIR a título de multa prevista no art. 1º, inciso III do Decreto-lei nº 2.052/83, art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/87, art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, Ato Declaratório CST nº 77/86, art. 4º da Lei nº 8.218/91 e art. 58, parágrafo único da Lei nº 8.383/91, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 152/176.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS-Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração 01/90, 02/90, 04/90 a 03/91 e 05/91 a 12/92, constatada a partir da análise dos documentos de fls. 02/151, e descrita e detalhada no termo de verificação e encerramento de ação fiscal (fls. 152/156), nas planilhas de apuração da base de cálculo (fls. 157/159), no demonstrativo de apuração do PIS (fls. 160/167), no demonstrativo de cálculo dos acréscimos legais do PIS (fls. 168/170), no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 171) e na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 174/176).

Tempestivamente, a interessada, por meio de seu procurador (mandato de fls. 197), apresenta, às fls. 178/187, sua impugnação contra o auto de infração onde alega que:

- o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, portanto, a exação fiscal somente poderia lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006093/93-06**  
**Diligência : 203-00.874**

ser exigida pela sistemática imposta pela Lei Complementar nº 07/70, devendo o lançamento impugnado ser administrativamente declarado totalmente nulo, sendo que, se for o caso, deverá ser realizada nova verificação fiscal tendo como fundamento a alíquota de 0,75% sobre o faturamento;

- devem ser excluídas da base de cálculo do PIS as parcelas referentes ao ICMS;

- as multas aplicadas (50% e 100%), além de totalmente indevidas, constituem-se em confisco tributário, ferindo o que dispõe o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Requer por fim que:

a) seja declarado nulo o auto de infração, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquota e base de cálculo;

b) alternativamente, o cancelamento do auto de infração pelo fato de a impugnante, ao invés de devedora, ser credora da União, eis que, com a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, certamente recolheu a maior desde a vigência de tais decretos-leis; e

c) não sendo esse o entendimento, que seja eliminada a aplicação da multa de ofício, principalmente nos períodos em que deixou de depositar judicialmente os valores, em cumprimento à sentença que até a presente data não transitou em julgado.

Às fls. 189/192, informação fiscal.”

Julgando o feito, a autoridade singular não conheceu da matéria levada à apreciação do poder judiciário e, com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 63 da Lei nº 9.430/96, cancelou a exigência da multa de ofício, julgando procedente a exigência, no que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, através de procurador habilitado (doc. fls. 197) e com guarda de prazo, o recurso voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 210 a 211, pleiteando a nulidade do Auto de Infração ou o cancelamento do mesmo, já que obteve decisão favorável proferida pelo Judiciário, no sentido de reconhecer a seu favor a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006093/93-06**

**Diligência : 203-00.874**

pertinente, seja efetuado novo levantamento, com base na Lei Complementar nº 07/70, que adota como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência.

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 214, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006093/93-06**

**Diligência : 203-00.874**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o deslinde da questão judicial tem repercussão direta na solução da presente lide, mister conhecer da existência de decisão judicial transitada em julgado, vez que esse resultado pode prejudicar toda a matéria constante do presente recurso.

Nestes termos, e com respaldo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Tributário, proponho a conversão deste processo em diligência, para :

1. que a autoridade preparadora traga aos autos cópia das decisões judiciais porventura havidas, posteriores àquelas mencionadas no doc. de fls. 194, informando se houve trânsito em julgado;
2. caso a decisão tenha sido favorável à recorrente, que a referida autoridade pronuncie-se no sentido de adequar a exigência à decisão judicial transitada em julgado; e
3. que seja verificada a autenticidade dos pagamentos configurados nos DARF de fls.109 a 127.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
LINA MARIA VIEIRA